



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 18 de julho de 1991ACORDÃO Nº 101-81.803

Recurso nº: 61.736 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente: PLANALTO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRF - Procedente a exigência reflexa de imposto de renda na fonte, quando no processo matriz ficou caracterizada a ocorrência de receitas omitidas.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANALTO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

15 AGO 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120-001.829/88-96

RECURSO Nº: 61.736

ACORDÃO Nº: 101-81.803

RECORRENTE: PLANALTO S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10120-001.828/88-23, que transi-
tou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.161 a Adminis-
tração Tributária promoveu contra Planalto S/A - Indústrias Ali-
mentícias, cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios'
de 1984 e 1985, incidente, entre outros fatos, sobre receitas omi-
tidas.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se
o auto de infração de fls. 2, pelo qual se exige, com fulcro no
artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte'
(IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas '
contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distri-
buído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em
29.06.88 e impugnado em 12.08.88, (fls. 8), depois de o prazo haver
sido prorrogado pelo despacho de fls. 7. A defesa juntada e a im-
pugnação do processo matriz (fls. 8/17).

O autor do feito pronuncia-se às fls. 20/26, opi-
nando pela manutenção da ação.

A autoridade monocrática julga procedente em
parte o auto reflexo (fls. 42), em sintonia com o decidido no ma-
triz (fls. 27/41).

Acórdão nº 101-81.803

Cientificada da decisão em 23.08.90 (fls. 42), a interessada recorre em 20.09.90, (fls. 44), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.803

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

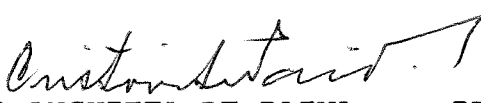
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência do imposto de renda ' na fonte (IRF), embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 , que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro ' automaticamente distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receita nos anos de 1983 e 1984 , tal como se apurou no processo matriz, que foi contestado.

Ocorre, porém, que o acórdão nº 101-81.638, desta Câmara, julgando o recurso interposto no feito principal, negou-lhe provimento em relação à matéria que ensejou este reflexo.

Como, em conformidade com tranqüila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência ' de circunstâncias que invalidem aqui esse princípio, nego provimento ao presente recurso, em harmonia com o acórdão prolatado ' no feito matriz (Recurso nº 98.161).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.